



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA-UEPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS-CCJ**  
**CURSO DE DIREITO**

**JULIANO DOS SANTOS MARTINS SILVEIRA.**

**A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA PARA  
A EFETIVAÇÃO DO ACESSO A JUSTIÇA.**

**CAMPINA GRANDE – PB**  
**2011**

JULIANO DOS SANTOS MARTINS SILVEIRA.

A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA PARA A  
EFETIVAÇÃO DO ACESSO A JUSTIÇA.

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como pré-requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Universidade Estadual da Paraíba.

Orientadora: Profa. Msc. Andrea Lacerda  
Gomes.

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S587i            Silveira, Juliano dos Santos Martins.  
                  A importância da defensoria pública do estado da Paraíba para a efetivação do acesso à justiça [manuscrito] / Juliano dos Santos Martins Silveira.– 2011.  
                  55 f.

                  Digitado.  
                  Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.  
                  “Orientação: Profa. Me. Andréa Lacerda Gomes, Departamento de Direito Privado”.

                  1. Direito penal. 2. Acesso à justiça. 3. Defensoria pública. I. Título.


21. ed. CDD 345.01


JULIANO DOS SANTOS MARTINS SILVEIRA

A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA PARA A  
EFETIVAÇÃO DO ACESSO A JUSTIÇA.

Monografia apresentada à Universidade  
Estadual da Paraíba para conclusão do  
curso de Direito na área de Direito  
Previdenciário, sob a orientação da  
Professora Msc. Andréa Lacerda Gomes.

CAMPINA GRANDE, PB 16 de JUNHO DE 2011

  
\_\_\_\_\_  
ANDRÉA LACERDA GOMES  
(ORIENTADORA)

  
\_\_\_\_\_  
PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS  
(2º MEMBRO DA BANCA)

  
\_\_\_\_\_  
LAPLACE GUEDES ALCOFORADO DE CARVALHO  
(3º MEMBRO DA BANCA)

À minha mãe.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela realização de um sonho.

Agradeço à minha mãe e meu pai(saudade), a quem dedico meu amor, carinho e conquistas de sempre. Sem vocês, nada seria possível.

A minha namorada Tanmilys, que acompanha minha caminhada com confiança em tudo que faço.

Agradeço a todos que participaram desta conquista, independente do grau de contribuição que me deram. Levo em consideração apenas estarem ao meu lado.

Agradeço aos meus amigos, aos professores e a todos que fazem a Universidade Estadual da Paraíba, em especial aos que constituem a Faculdade de Direito.

Agradeço de forma especial à minha Orientadora, Andréa Lacerda, pela dedicação, atenção e cuidado de sempre. A esta, eternamente agradecido.

“Olhar para trás, após uma longa caminhada, pode fazer perder a noção de distância que percorremos. Mas, se nos detivermos em nossa imagem, quando iniciamos e ao término, certamente nos lembraremos de quanto nos custou chegar até o ponto final, e, hoje, temos a impressão de que tudo começou ontem. E é por esse motivo que dizer adeus se torna tão complicado. Digamos, então, que nada se perde...”

GUIMARÃES ROSA

## RESUMO

A Defensoria pública é um órgão criado pelo Estado, cuja função precípua é a possibilidade de acesso à Justiça por parte das classes mais carentes da população. O estudo que realizado versa sobre a Defensoria Pública do Estado da Paraíba e a efetivação do princípio do acesso à justiça para todos os cidadãos, evidenciando a dificuldade que tem este órgão para oferecer os serviços da assistência judiciária gratuita, atendendo aos preceitos estampados na Constituição Federal. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, tendo como base a evolução histórica sobre a Defensoria Pública, e em especial sobre a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, demonstrando o trabalho realizado pelo referido órgão e as dificuldades encontradas para a realização plena de sua atividade fim. Este estudo se justifica pela necessidade de esclarecimentos acerca da importância da Defensoria pública para a população, descrevendo os princípios básicos expostos na Constituição federal, relacionados ao tema, bem como as consequências danosas da sua não efetivação. Ao final destacamos a evolução da Defensoria Pública do Brasil e da Paraíba, demonstrando que sua evolução vem sendo desproporcional à sua relevância, em virtude da inércia do Poder Público, dificultando o acesso à justiça dos hipossuficientes - maioria da população - que dependem completamente da assistência jurídica gratuita, devendo haver uma maior atenção a Defensoria Pública por ser uma Instituição fundamental para o Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à justiça. Defensoria Pública. Paraíba.



## **ABSTRACT**

The Public Defender is a body created by the state, whose primary function is the possibility of access to justice for the lower classes of the population. The study conducted focuses on the Ombudsman for the State of Paraíba, and realization of the principle of access to justice for all citizens, showing the difficulty that this body has to offer the services of legal aid, given the provisions printed in the Federal Constitution. We used the methodology of the literature, based on the historical evolution of the Ombudsman, and in particular on the Public Defender of the State of Paraíba, showing the work done by this body and the difficulties encountered in the full realization of its activity end. This study is justified by the need for clarification about the importance of public defender for the population, describing the basic principles set out in federal Constitution, relating to the topic, as well as the harmful consequences of their non-enforcement. At the end we highlight the evolution of the Public Defender of Brazil and Paraíba, demonstrating that its evolution has been disproportionate to its relevance, because of the inertia of the government, hindering access to justice for poorer workers - the majority - which completely dependent on assistance free legal and should be more attention to the Public Defender to be an institution essential to the democratic rule of law.

**KEY WORDS:** Access to justice. Public Defender. Paraíba.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 Quantidade de Defensores Públicos na 2 <sup>o</sup> estância da PB.....	42
Tabela 2 Divisão da quantidade de Defensores Públicos por Varas no Estado da Paraíba.....	42
Tabela 3 Quantidade de Defensores Públicos por Vara da 3 <sup>o</sup> Entrância no Estado da Paraíba.	44

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	14
2.1 CONCEITO.....	14
2.2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL .....	16
2.3 O PROBLEMA DAS CUSTAS JUDICIAIS .....	17
2.4 A ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL- LEI Nº 1.060/50.....	19
2.5 REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA.....	21
<b>3 DEFENSORIA PÚBLICA</b> .....	24
3.1 PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	25
3.2 A DEFENSORIA PÚBLICA E SUA AUTONOMIA .....	29
3.3 DIREITOS, ATRIBUIÇÕES, DEVERES, PROIBIÇÕES, IMPEDIMENTOS E SANÇÕES DISCIPLINARES.....	31
<b>3.3.1 Dos direitos</b> .....	31
<b>3.3.2 Das atribuições</b> .....	32
<b>3.3.3 Dos deveres</b> .....	33
<b>3.3.4 Das proibições</b> .....	34
<b>3.3.5 Dos impedimentos</b> .....	35
<b>3.3.6 Das sanções disciplinares</b> .....	36
3.4 A SITUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL .....	36
<b>4 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA</b> .....	39
4.1 ORIGEM.....	39
4.2 ÁREA DE ATUAÇÃO .....	41
4.3 COMARCAS DE ATUAÇÃO .....	41
4.4 DIFICULDADES INSTITUCIONAIS .....	46
4.5 PERSPECTIVAS .....	49
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	52
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	54

## 1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais remotos das civilizações, sabe-se que a possibilidade de recorrer em juízo para se garantir um direito do indivíduo se consubstancia em necessidade primordial para a perfeita convivência em sociedade, com vistas à realização do bem comum.

O direito à justiça encontra-se no patamar máximo de direitos estipulados pela Constituição Federal, sendo considerado pressuposto básico e necessário para a boa convivência social. O acesso jurisdicional é um princípio constitucional por meio do qual os direitos inerentes a todos os cidadãos brasileiros efetivam-se. Porém, não tem sido respeitado na forma exigida conforme disposto no ordenamento jurídico brasileiro, em que pese vigorar no Brasil o Estado Democrático de Direito.

No cotidiano, percebem-se entraves que afetam os serviços oferecidos pelas Defensorias Públicas, principalmente a da Paraíba, impedindo-as de oferecer serviços que atendam a toda população, dificultando o acesso à justiça, e conseqüentemente a concretização dos direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal.

No Brasil, em especial na Paraíba, onde os níveis de desigualdade social e concentração de renda são uma realidade cruel, a questão do acesso à justiça dos não privilegiados- maioria da população- é condição primordial para a efetivação do regime autenticamente democrático, e somente será alcançada através da real intervenção do poder público, mediante a implantação de serviços estatais eficientes e universalizados de assistência jurídica (não apenas judicial) gratuita, tal como preconizado na Constituição brasileira de 1988, relativamente à Defensoria Pública, algo que não vem acontecendo.

As pesquisas relacionadas à atuação do Poder Público com relação às Defensorias Públicas estaduais e ao acesso à justiça por parte dos menos favorecidos ainda são em número reduzido no Brasil, frente à intensificação e a gravidade desse descaso estatal, que não apenas atinge o Estado da Paraíba, mas também vários entes federativos.

Tendo em vista a atuação das Defensorias Públicas para possibilitar a melhoria do acesso à justiça por parte dos menos favorecidos financeiramente, em especial a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, surge a pergunta que serviu de

base para a confecção deste estudo científico: Sendo o acesso à justiça um princípio constitucional, quais os motivos que impedem a sua perfeita execução da atividade jurisdicional para as pessoas menos favorecidas da sociedade, dando a oportunidade de acesso destes à justiça por parte do Poder Público, tendo em vista que este possui os instrumentos legais disponíveis para a perfeita execução da atividade estatal em estudo?

O objetivo geral deste trabalho consiste em fornecer um estudo sobre a Defensoria Pública, em especial a do Estado da Paraíba, tendo como eixo de análise a sua importância para a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça, levando em consideração as consequências danosas da sua não efetivação.

Como objetivos específicos, tem-se a conceituação e análise acerca das atividades determinadas pelo ordenamento jurídico para a perfeita atuação das Defensorias Públicas. A seguir, tem-se um estudo direcionado à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, destacando a sua atuação e o fomento do acesso à justiça para os indivíduos menos favorecidos. Por fim, verifica-se o desempenho da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, fazendo uma análise acerca das causas e consequências da não efetivação da sua atuação jurisdicional e consequente perda dos direitos dos cidadãos.

Com relação aos aspectos metodológicos utilizados para a confecção deste estudo científico, esta pesquisa se classifica como bibliográfica, descritiva e qualitativa. A pesquisa bibliográfica é realizada tendo como base livros, artigos, revistas e todos os documentos de cunho científico já tornados públicos, que servem para a realização do embasamento teórico e consequente realização de análise acerca do tema abordado. Em se tratando de pesquisa descritiva, esta se realiza tendo como fim precípua a descrição de um tema cujos estudos ainda não são muito intensificados, servindo de forma de descrição de fatos e fenômenos, criando o suporte através da pesquisa bibliográfica, para a formulação de novas vertentes ideológicas. Em se tratando de pesquisa qualitativa, esta se caracteriza por não envolver números, mas tão somente as ideias formuladas e as análises acerca destas. (GIL, 1999).

Justifica-se a realização deste estudo acerca da atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, tendo em vista que a realidade se fundamenta na não efetivação, por parte do ente estatal, do princípio constitucional do acesso à justiça, não acompanhando às necessidades dos seus administrados e impondo barreiras a

Defensoria Pública do Estado. Vale salientar também que este estudo servirá de base para a realização de outros estudos acerca do tema abordado, além de proporcionar aos estudantes e profissionais de Direito, além da sociedade em geral, maior possibilidade de conhecimentos acerca das obrigações contidas no ordenamento jurídico brasileiro que determinam como devem atuar as Defensorias Públicas em todo o país, além de trazer ao conhecimento do público a atuação da Defensoria Pública da Paraíba.

Ao final, é exposta na conclusão a relevância do tema, que reside na tentativa de contornar as barreiras que dificultam a prestação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba para a efetivação do acesso à justiça, com o fim de proporcionar o acesso do cidadão ao pleno gozo de seus direitos.

## 2 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

### 2.1 CONCEITO

A conceituação deste princípio constitucional gera inúmeras controvérsias na doutrina, sendo apresentados diversos sentidos ao acesso à justiça, dentre eles, vale destacar dois: a) o sentido estrito no qual se atribui à palavra justiça o mesmo conteúdo e acepção que o da expressão Poder Judiciário. Nesse sentido, as expressões acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário têm a mesma significação, sendo o acesso à justiça satisfeito pela possibilidade de participação em um processo judicial, com oportunidade de obter, ao final, através de uma decisão judicial, a efetivação da justiça; b) o sentido amplo, segundo o qual o significado justiça equivale à justiça social. Nele, o acesso à justiça se refere às condições de participação no processo político, econômico e social, compreendendo o acesso a certa ordem de valores e direitos fundamentais do ser humano. (RODRIGUES,1994).

A conceituação que deve ser utilizada é a em sentido amplo, visto que, o acesso à justiça não se refere exclusivamente acesso ao Poder Judiciário e aos Tribunais, mas sim a uma serie de elementos, como o conhecimento de direitos e o reconhecimento da quebra destes, para o sujeito buscar a solução adequada.

É José Cichocki Neto (1999, p. 61) quem defende que:

Nessa perspectiva, a expressão acesso à justiça engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo,perpassa por aquela que enforca o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico: mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça ao cidadão.

O acesso à justiça visa promover a pacificação social e a educação, garantindo o livre exercício dos direitos, cabendo ao estado possibilitar a concretização da cidadania, por meios não apenas repressivos, mas também de forma que venham a proteger os cidadãos dando possibilidades de resolver seus

litígios sem necessariamente acionar o poder judiciário, neste sentido Souza Santos (2003, p. 177) leciona:

A democratização da administração da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política. Esta democratização tem duas vertentes. A primeira, diz respeito à constituição interna do processo e inclui uma série de orientações tais como: o maior envolvimento e participação dos cidadãos, individualmente ou em grupos organizados, na administração da justiça; a simplificação dos actos processuais e o incentivo à conciliação das partes; o aumento dos poderes do juiz; a ampliação dos conceitos de legitimidade das partes e do interesse de agir. A segunda vertente diz respeito à democratização do Acesso à Justiça. É necessário criar um Serviço Nacional de Justiça, um sistema de serviços jurídico-sociais, geridos pelo Estado e pelas autarquias locais com a colaboração das organizações profissionais e sociais, que garanta a igualdade do Acesso à Justiça das partes das diferentes classes ou estratos sociais. Este serviço não deve ser limitar a eliminar os obstáculos econômicos ao consumo da justiça por parte dos grupos sociais e culturais, esclarecendo os cidadãos sobre os seus direitos, sobretudo os de recente aquisição, através de consultas individuais e coletivas e através de acções educativas nos meios de comunicação, nos locais de trabalho, nas escolas etc.

Desta forma, cumpre destacar a importância do acesso à justiça, uma vez que todos devem dele usufruir, e não o sendo, se estará diante de mais uma promessa formal do Estado não cumprida, e para que tal princípio não caia em desuso é necessário uma interação de todos os operadores jurídicos com demais profissionais de outras áreas. Dessa maneira “[...] através da relação do atual modo de funcionamento de nossos sistemas jurídicos, os críticos oriundos das outras ciências sociais podem ser nossos aliados na atual fase de uma longa batalha histórica- a luta pelo Acesso à Justiça” (CAPPELLETTI, 2002, p. 12-13)

Nesse viés o grande mestre Cappelletti (2002, p. 12-13) preleciona:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal têm um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva- com que frequência ela é executada em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estado pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.



Analisando a assertiva acima, percebe-se a necessidade de maior conhecimento acerca da função social da Justiça e a possibilidade de acesso a esta por parte dos menos favorecidos, consubstanciado na busca pela modernização de técnicas que visem precipuamente o alcance do direito almejado. Ou seja, faz-se primordial aos operadores do Direito acompanharem a modernização das técnicas judiciais, tendo em vista a conquista cada vez maior do bem comum e da Justiça para todos os cidadãos, indistintamente.

## 2.2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Como conceito de direitos fundamentais, temos o ensinamento de Jorge Miranda (1993,p. 161):

Por direitos fundamentais entendemos os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material - donde, direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material.

A Constituição Federal de 1988 trata o acesso à justiça como um direito fundamental no inciso LXXIV do Art.5º, passando o Estado a garantir justiça à população, independentemente das condições econômicas e sociais, assegurando a todos que necessitarem.

Desta maneira, o acesso à justiça abrange todas as áreas do poder, de maneira que os cidadãos possam exercer seus direitos inclusive contra o próprio Estado, desse modo, garantindo-se os fundamentos da democracia e da estrutura de um Estado fundado em suas bases.

Assim acesso à justiça deve ser considerado o básico dos direitos fundamentais do ser humano, pois é através dele que se pode assegurar a eficácia de todos os demais direitos e garantias.

Neste sentido Cappelletti (2002, p.11-12) descreve:

A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico- o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser

igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.[...] De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua reivindicação. O acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental- o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Assim, o acesso à justiça é um direito fundamental constitucionalmente previsto, onde o Estado tem o dever de garantir que todos possam participar de forma igual na busca da efetivação de seus direitos e garantias.

### 2.3 O PROBLEMA DAS CUSTAS JUDICIAIS

Quem não pensa duas vezes antes de ingressar em um litígio judicial? Mesmo tendo um direito “bom”, muitas pessoas não ingressam na justiça por causa dos vários obstáculos que encontram no judiciário.

Esses obstáculos são verdadeiros entraves criados pelo Estado para que menos pessoas busquem seus direitos no judiciário e assim procurem uma forma extrajudicial de solução para seus litígios, como a arbitragem e a conciliação.

Acontece que essas limitações muitas vezes impossibilitam a busca por uma solução justa, que seria dada pelo judiciário, e estes litígios acabam sem solução, prejudicando a parte mais frágil da relação.

Imaginemos um pobre cidadão usuário de telefonia móvel que tenha um direito seu atingido pela operadora do serviço, aquele como parte hipossuficiente da relação já se sente “fraco” para ingressar com uma ação contra a operadora telefônica, economicamente superior, e ao tentar ingressar no judiciário se depara com os altos custos judiciais, não permitindo que aquele tenha o acesso a justiça.

Sendo assim, percebe-se que a primeira barreira encontrada para um efetivo acesso à justiça é a carência de recursos financeiros por grande parte da população, pois esta não consegue arcar com as despesas advindas das custas processuais e honorários advocatícios, principalmente quando a outra parte litigante tem uma condição financeira melhor, seja pessoa física, empresa ou o próprio Estado.

Os custos de uma demanda judicial, como percebido no cotidiano, muitas vezes desmotivam a propositura de ações judiciais e, por vezes, até mesmo a apresentação de defesas.

Assim afirma Souza Santos (2000, p. 68):

Além dos intrincados labirintos que os processos judiciais devem percorrer lentamente, as chamadas custas desses processos desanimam até mesmo os que dispõem de alguns recursos financeiros. Para os pobres, a justiça é mais barreira intransponível que uma porta aberta. As manifestações de desalento e descrença quando uma ofensa ao direito é constatada são muitas vezes mais numerosas que as palavras ou gestos de confiança, ou, ao menos, respeito pelo aparelho judicial-policial.

Muitas empresas e órgãos usam de seus recursos financeiros para prolongar as demandas judiciais, de tal forma que a parte hipossuficiente acaba fazendo um acordo muito ínfimo se comparado ao seu pedido, ou até mesmo vindo a óbito sem ver seu direito satisfeito.

Percebe-se isso no comentário de Cappelletti (2002, p.21):

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva.

Ouve-se muito a frase: melhor um mau acordo, do que uma boa demanda judicial. Esta descrença da população, inclusive dos mais pobres na justiça é exatamente o reflexo da morosidade e dos altos custos para se enfrentar um litígio judicial, pois esses deixam de buscar seus direitos por não terem condições de ingressarem num caro e longo conflito judicial.

Assim, pensa Souza Santos(2003, p.168), como se percebe em seu comentário:

[...] a justiça civil é cara para os cidadãos em geral, mas revela, sobretudo, que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais débeis. É que são eles fundamentalmente os protagonistas e os interessados na ações de menor valor e é nessas ações que a justiça é proporcionalmente mais cara[...]

E mais ( op. cit., 2003, p.170):

[...]os cidadãos de menores recursos tendem a reconhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afecta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica.[...] mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a acção. Os dados mostram que os indivíduos das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal.

Ficando evidente que os altos custos de uma demanda judicial dificultam o acesso à justiça, tendo em vista a falta de condições materiais de grande parte da população frente aos gastos que impõe uma demanda judicial.

#### 2.4 A ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL- LEI Nº 1.060/50

Importantes passos foram dados para amenizar a falta do acesso à justiça, sendo um dos mais significativos diz respeito à carência de recursos econômicos. Trata-se da assistência jurídica, presente no ordenamento jurídico brasileiro desde 1950, por meio da Lei 1.060 que instituiu a assistência judiciária gratuita. Nesse mesmo sentido, mas com enfoque mais abrangente, a Constituição Federal de 1988 consagrou, nos termos do art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita ao cidadãos que dela necessitarem.

Como percebe-se, há três momentos distintos na história da assistência jurídica no Brasil, ou seja, antes da promulgação da Lei 1.060/50, quando não havia regulamentação a respeito; o período compreendido entre o ano de 1950 e a promulgação da Constituição Federal de 1988; e após 1988, com as novas modificações trazidas pela Constituição Federal de 1988.

A assistência judiciária surgiu na legislação brasileira por meio das Ordenações Filipina de 1823, onde estava expresso que as causas criminais e cíveis dos miseráveis e dos indefesos deveriam ser defendidas gratuitamente por advogados particulares. Estas disposições vigoraram até 1916.

Já o primeiro Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em 1930, determinou que os advogados prestassem assistência judiciária sem custos aos que não tivessem condições de pagar pelos serviços advocatícios.

Mas a primeira Constituição que veio a inserir a assistência judiciária no rol dos direitos e garantias fundamentais foi a de 1934, vindo tais disposições serem repetidas de forma diversa nas Constituições de 1967, 1969 e em 1988. Em sede de legislação infraconstitucional, a já mencionada Lei nº 1.060/50 merece destaque, vez que é considerada um ícone do benefício, tendo constituídos conceitos utilizados até hoje.

Mas apesar de toda sua importância, a Lei nº 1.060/50, a mesma não era caracterizada como dever do Estado e, tampouco, o acesso à justiça como direito fundamental de garantia da cidadania. A assistência jurídica era prestada como uma caridade do Estado a população carente, sem a preocupação de proporcionar aos assistidos as mesmas condições de igualdade na relação processual.

Em face da omissão legislativa a respeito da obrigatoriedade do Estado em prestar o referido benefício, o compromisso foi absorvido pela Ordem dos Advogados através da Lei 4.215/63, onde possibilitava a indicação de advogados habilitados, ou ainda cabia ao juiz da causa nomear procurador aos hipossuficientes economicamente.

Com a promulgação de sucessivas Constituições, percebe-se a evolução do benefício da assistência judiciária, que vai configurando como obrigação do Estado, e não como uma caridade aos hipossuficientes economicamente. Assim é que, em 1988, a atual Carta Magna agrega ao ordenamento jurídico pátrio uma série de direitos aos cidadãos, bem como dispõe sobre os instrumentos para garantir e tornar efetivos tais direitos. É o caso do direito de acesso à justiça, princípio constitucional previsto no art. 5º, XXXV.

A partir da Constituição Federal de 1988, não se fala mais em assistência judiciária, que só abrangia exclusivamente os atos processuais, mais sim em assistência jurídica assegurada por um Estado Democrático de Direito fundado, entre outros, no princípio da igualdade, do amplo acesso à justiça e do devido processo legal.

O professor Gabriel de Rezende Filho(1954, p. 281), lecionava que:

A justiça deve estar ao alcance de todos, ricos e poderosos, pobre e desprotegidos, mesmo porque o Estado reservou-se o direito de administrá-la, não consentindo que ninguém faça justiça por suas próprias mãos. Comparecendo em juízo um litigante desprovido completamente de meios para arcar com as despesas processuais, inclusive honorários de advogado, é justo seja dispensado do pagamento de quaisquer custas[...].

Assim observamos a importância trazida pela Constituição Federal de 1988 para o amparo aos hipossuficientes, trazendo junto ao benefício outras condições além do simples ingresso no judiciário, permitindo a assistência jurídica integral gratuita, a este respeito, Ramos (2000, p.73) leciona:

Há muito tempo, já se sabe que a sistemática da assistência judiciária por si só, é uma garantia insuficiente. Conquanto, a cinquentenária Lei n. 1.060/50 tenha representado no Brasil um marco expressivo da preocupação do Estado com a problemática do 'acesso à justiça', a verdade é que a possibilidade do patrocínio judicial gratuito e da isenção das despesas processuais não asseguram a 'libertação' e o necessário respeito jurídico à dignidade do hipossuficiente. Daí o porquê da Constituição da República de 1988- inicialmente estruturada com traços do Welfare State- elencou no rol das cláusulas pétreas o inarredável dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CR, art. 5º, LXXIV), erigindo tal dispositivo ao verdadeiro princípio fundamental da pessoa humana em receber os influxos da proteção jurídica imanente ao Estado de Direito, garantiu ao necessitado a possibilidade irrestrita da obtenção de assistência jurídica, que, sendo conceito maior que a mera, assistência judiciária, deve ser entendida como todo e qualquer auxílio jurídico voltado para o sujeito necessitando, mormente no que diz respeito a um aconselhamento preventivo que vise a exterminar o germe do conflito de interesse que, senão dissipado, poderá ter que ser discutido no Tribunal.

Objetivando facilitar o acesso à justiça pelo cidadão hipossuficiente economicamente, o legislador constitucional incorporou no dispositivo o termo "gratuita", assim assegurando a qualquer cidadão a possibilidade de defesa de seus direitos independentemente do pagamento de custas e taxas.

## 2.5 REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Necessitado não é aquele que receba uma determinada quantia estabelecida em Lei, mas aquele que se dispender de algum numerário para pagar custas processuais ou honorários advocatícios não poderá suprir as suas necessidades habituais e a de sua família.

Assim, uma pessoa pode ganhar R\$10.000,00 (dez mil reais) mensalmente, mas se para atender as necessidades dela ou de sua família se onera dos R\$10.000,00 (dez mil reais) e a retirada de qualquer quantia traga prejuízo, este poderá ser considerado como necessitado.

A mesma lei dispõe em seu artigo 4º que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

De acordo com o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Assim surgiu o entendimento de que para obter o benefício não bastava só a afirmação, mas a comprovação das carências de recursos para ter acesso à justiça sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

Contudo, verificando melhor o verdadeiro alcance da expressão “assistência jurídica integral e gratuita” percebe-se que a Constituição quis dar aos cidadãos benefício muito maior do que aquele previsto na Lei nº 1.060/50. Por isso, na verdade, continua em vigor a exigência de mera afirmação para obtenção do benefício da gratuidade de justiça, não podendo o juiz exigir que a parte assistida venha a comprovar a necessidade dessa isenção. O que pode acontecer, é que o Defensor Público, em caso de dúvida, exigir da parte a comprovação da sua condição financeira.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como pode se perceber nos seguintes acórdãos:

CONSTITUCIONAL. ACESSO A JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060/50, CF art. 5º, LXXIV.

A garantia do art. 5º, LXXIV- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos a Justiça (CF art. 5º XXXV). R.E. não conhecido. (STF-RE-206354-1- Rel. MIN. CARLOS VELLOSO).

Assim, para que o hipossuficiente goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bastará uma simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com às custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.



### 3 DEFENSORIA PÚBLICA

Visando aperfeiçoar a possibilidade de acesso à justiça, o constituinte de 1988 instituiu, no art. 134, a Defensoria Pública, como órgão incumbido de prestar orientação jurídica e defesa aos necessitados. A determinação de constituição deste órgão público para o fomento da defesa e assistência jurídica aos mais necessitados existe no ordenamento jurídico brasileiro há quase um século.

O direito subjetivo público do cidadão juridicamente necessitado à assistência judiciária foi reconhecido no Brasil, como princípio constitucional, na Carta Política de 1934. Embora a Constituição outorgada por Getúlio em 1937 silenciasse a respeito da matéria, tal ideia persistiu, tendo sido novamente consagrada na Constituição democrática de 1946, repetindo-se a garantia nas Cartas de 1967 e na atual Constituição de 1988. Trata-se de situação peculiar no concerto das nações, eis que poucos são os países que erigiram a assistência judiciária no patamar constitucional. Alias, no Brasil esse avanço é ainda mais significativo, pois na atual Carta Magna – como visto supra – não se limita a preconizar o direito à assistência judiciária, mas impõe ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral aos que comprovem insuficiência de recursos. (ALVES & PIMENTA, 2002, p.44).

A Defensoria Pública possui atribuições determinadas constitucionalmente, sendo sua função precípua a manutenção e garantia do acesso à justiça por parte dos menos favorecidos financeiramente. Estas funções jurisdicionais se consolidaram a partir da instituição da lei complementar, cujo encargo foi organizar as Defensorias Públicas no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Territórios, fixar normas gerais para sua estruturação nos Estados da federação, bem como instituí-la como função essencial para a justiça brasileira.

Assim sendo publicada a Lei Complementar 80, em 12.01.1994, que trata da Lei Orgânica Nacional, que tem como objetivo: a organização da instituição, funcionamento, atribuições e competência de seus órgãos, bem como do regime jurídico de seus membros.

### 3.1 PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Os direitos humanos são preceitos constitucionais que determinam a igualdade entre todos os indivíduos. Fomentando tais princípios, têm-se as legislações dos países, que possuem como fim precípua a manutenção da dignidade e dos direitos de cada cidadão inserido na sociedade. Os direitos inerentes à pessoa tiveram sua primeira normatização universal a partir da edição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

[...] da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, editada na França, em 1789, influenciada também pelas demais Cartas americanas e europeias, é o grande marco da universalização dos direitos do homem, ainda baseada nos direitos naturais e no Contrato Social de Rousseau. O seu propósito fundamental foi o de assegurar os direitos do homem em face do poder. (ALVES & PIMENTA, 2002, p.91).

A garantia dos direitos dos cidadãos tem como fim precípua a manutenção da ordem social, juntamente com a igualdade entre todos os indivíduos, tendo em vista a possibilidade de realização do bem em prol da comunidade.

A Constituição da República previu expressamente em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita deveria ser prestada pelo Estado. Tal dever decorre do próprio princípio da dignidade humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, inserto no artigo 1º, inciso III da Constituição. O direito à vida, à liberdade, à intimidade, à imagem e vários outros são conseqüências imediatas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. (ALVES & PIMENTA, 2002, p.93).

Conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 80/94 são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, indivisibilidade e a independência funcional. Na verdade, esses princípios compõem um sistema que integram a lei, dando a esta um sentido lógico racional. Pelo menos essa deve ser a intenção do legislador, posto que os dispositivos da lei formam um conjunto interdependente e coerente entre si.

Desse modo, a Lei Complementar nº 80/94, como sistema, contém normas que definem a Defensoria Pública e dispõe sobre a sua organização na União, Distrito Federal e Estados tendo a unidade como uma de suas noções fundamentais.

Sendo um conjunto de normas fundamentais e interdependentes, a Defensoria Pública opera como um todo, sem facção ou fragmento. Se houvesse a

ruptura de qualquer principio, não haveria sistema e nem existiria unidade. “A unidade consiste, pois na realização contínua e permanente de todos os mecanismos inerentes à atuação do Defensor Público.” ( GALLIEZ, 2010, p. 38)

Assim como unidade entende-se que a Defensoria Pública corresponde a um todo orgânico, sob uma mesma direção, mesmos fundamentos e mesmas finalidades. Permite aos membros da Defensoria Pública substituírem-se uns aos outros. Cada um deles é parte de um todo, sob a mesma direção, atuando pelos mesmos fundamentos e com as mesmas finalidades. Entretanto, tal unidade não implica vinculações de opiniões. Desta forma, o Defensor Público que vier substituir outro terá que atuar com opinião própria e, conseqüentemente, poderá realizar procedimentos diferentes daqueles realizados pelo Defensor Público que o iniciou.

A indivisibilidade significa tudo aquilo que não pode ser dividido, sendo que o adjetivo indiviso tem o sentido de que pertence ao mesmo tempo a vários indivíduos.

[...] cabe destacar que as Constituições brasileiras de 1934, 1946 e 1969 já consagravam o acesso à justiça como princípio constitucional, o que evidencia a sua importância como garantidor dos demais direitos fundamentais dos cidadãos. e mais, revela que a tradição constitucional brasileira, de modo geral, sempre privilegiou o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, inclusive por meio de assistência judiciária aos que dela necessitem. (MATTOS, 2009, p.69).

Assim atua a Defensoria Pública, como um todo orgânico, ou seja, não está sujeita a rupturas e fracionamentos. A Defensoria Pública pertence aos Defensores Públicos e aos assistidos, e a sua razão de ser consiste no fato de que as suas normas fundamentais e o funcionamento de seus órgãos não podem sofrer qualquer solução de continuidade.

Uma vez deflagrada a atuação do Defensor Público, deve a assistência jurídica ser prestada até atingir o seu objetivo, mesmo nos casos de impedimento, férias, afastamento ou licenças, pois, nesses casos, a lei prevê a substituição ou designação de outro Defensor Público, garantindo assim o principio da eficiência do serviço público introduzido no art. 37 da Constituição Federal pela Emenda nº 19/98. (GALLIEZ, 2010).

Como se observa, a lei impõe à Defensoria Pública o dever de prestar assistência jurídica integral aos seus assistidos, não restando dúvidas que a instituição é indivisível, tornando o direito obrigatório e impostergável.

O que melhor caracteriza a indivisibilidade da Defensoria Pública são as prerrogativas da intimação pessoal e a contagem em dobro de todos os prazos, as quais foram criadas pela Lei nº 7.871, de 8/11/1990, que acrescentou o parágrafo 5º no art. 5º da Lei nº 1.060/50, e depois reproduzidas nos artigos 44, I, 89, I, e 128, I, da Lei Complementar nº 80/94. A Lei Complementar nº 132/09 modificou a redação desses dispositivos de modo que o Defensor Público passe a receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, com o prazo em dobro.

[...] objetivando facilitar o acesso à justiça pelo cidadão de poucas posses, o legislador constitucional incorporou no dispositivo legal o termo “gratuita”. Em outras palavras, significa dizer que resta assegurada a qualquer cidadão a possibilidade de defesa de seus direitos. (MATTOS, 2009, p. 95).

Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi, sem dúvida alguma, dar segurança ao cumprimento dos prazos processuais, considerando o volume de processos que possui os Defensores Públicos, sobretudo quando ocorrem substituições em razão do afastamento do colega do órgão de atuação, preservando a continuidade regular dos serviços prestados pela Instituição, mantendo conseqüentemente a sua indivisibilidade, tão essencial à sua existência.

A indivisibilidade é também preservada pela proibição do exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais. Essa proibição consta do art. 134, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 130 da Lei Complementar 80/94. Essa proibição enfatiza que os Defensores Públicos devem dedicação exclusiva no exercício de seu múnus, impedindo que profissionais estranhos possam ocupar o seu espaço.

Essa ocupação indevida deve ser afastada a todo o tempo porque é a indivisibilidade da Instituição que está exposta. O argumento não se restringe apenas ao fato de que o acesso ao cargo é possível mediante aprovação em concurso de provas e títulos, mas também pelo raciocínio a *contrario sensu* da proibição antes enfocada, ou seja, se ao Defensor Público é vedada a advocacia fora de suas atribuições institucionais, ao advogado é igualmente vedado o exercício do múnus público do Defensor, mesmo como dativo. (GALLIEZ, 2010).

A exceção prevista no Estatuto da Advocacia, no sentido de permitir a atuação do advogado nos casos de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviços (Lei nº 8.906, de 4/7/1994, art. 22, parágrafo 1º), é de constitucionalidade contestável, visto que a Lei Complementar 80/94, hierarquicamente superior ao Estatuto da OAB, não prevê essa hipótese de substituição e nem supõe que as suas normas possam ser complementadas subsidiariamente por leis ordinárias.

Há na Lei 80/94, apenas uma possibilidade de formalização de convênio quando não houver na unidade federada Defensoria Pública constituída, condicionando sua existência até que seja criado o órgão próprio. Não devendo se confundir impossibilidade de prestação de serviços com inexistência da Defensoria Pública. “A indivisibilidade significa tudo aquilo que não pode ser dividido, sendo que o adjetivo *indiviso* tem o sentido de que pertence ao mesmo tempo a vários indivíduos.” ( GALLIEZ, 2010, p. 43)

Assim, com o propósito de preservar o princípio da indivisibilidade institucional, a disciplina desse procedimento se faz imperiosa, sobretudo para a preservação dos interesses dos assistidos, que são os destinatários e a razão de ser da Defensoria Pública.

A Defensoria Pública pertence aos Defensores Públicos e aos assistidos, e a sua razão de ser consiste no fato de que as suas normas fundamentais e o funcionamento de seus órgãos não podem sofrer qualquer solução de continuidade. Uma vez deflagrada a atuação do defensor público, deve a assistência jurídica ser prestada até atender o seu objetivo, mesmo nos casos de impedimento, férias, afastamento ou licenças, pois nesses casos, a lei prevê a substituição ou designação de outro Defensor Público. (GALLIEZ, 2010, p. 44).

A independência funcional assegura a plena liberdade de ação do defensor público perante todos os órgãos da administração pública, especialmente o judiciário, eliminando qualquer possibilidade de hierarquia em relação aos demais agentes políticos do Estado, como os magistrados, promotores de justiça, secretários de estado, delegados de polícia e parlamentares.

Trata-se de princípio indisponível, inarredável diante de qualquer situação ou pretexto, cabendo ao defensor público, mediante postura adequada, impor-se pela educação, respeito e firmeza.

Pelo princípio da independência funcional, a Defensoria Pública cumpre o seu dever constitucional de manutenção do Estado Democrático de Direito, assegurando a igualdade substancial entre todos os cidadãos, bem como instrumentalizando o exercício de diversos direitos e garantias individuais, representando, junto aos Poderes constituídos, os hipossuficiente, não raras vezes contra o próprio Estado, situação em que é necessário que a Defensoria Pública guarde uma posição de independência e autonomia em relação aos demais organismos estatais e ao próprio Poder ao qual se encontra vinculado.

A Lei Complementar Federal nº 80/94, ao tratar das garantias dos defensores públicos, reproduz no artigo 127 a independência funcional, acrescentando a inamovibilidade, a irredutibilidade de vencimentos e a estabilidade. “Assim, o defensor público investido no cargo tem o dever de patrocinar os interesses de seus assistidos, valendo-se para tanto das prerrogativas funcionais para assim agir.” (GALLIEZ, 2010, p. 39)

Por via de consequência, é razoável admitir-se tais garantias como desdobramentos do princípio institucional da independência funcional, já que para a plenitude desta, é preciso que lhe seja assegurada a permanência em seu órgão de atuação, mediante lotação, eliminando-se qualquer risco de redução de seus vencimentos e da perda do cargo.

### 3.2 A DEFENSORIA PÚBLICA E SUA AUTONOMIA

A Defensoria Pública é uma instituição que sempre foi subordinada ao governo como um órgão auxiliar do Poder Executivo, acontece que com a Emenda Constitucional 45/04 proporcionou-se à instituição uma autonomia funcional, administrativa e financeira, como pode ser visto no § 2º do Art.134 C.F;

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (BRASIL, 2011)

Assim a Emenda Constitucional nº 45/04 acrescentou no Art.134 §2º que deve as Defensorias Públicas Estaduais ter autonomia funcional, administrativa e a

iniciativa de sua proposta orçamentária, algo que até hoje não ocorreu em muitos Estados. Mas mesmo assim trata-se de uma iniciativa que deflagrou o início da estruturação das Defensorias Públicas Estaduais para desenvolverem suas atividades-fim sem qualquer interferência do Poder Executivo, que muitos anos utilizaram desta nobre instituição para politicamente angariar votos.

A instituição é dotada de autonomia perante os demais órgãos estatais, estando imune de qualquer interferência política que afete sua atuação. E, apesar do Defensor Público Geral estar no ápice da pirâmide e a ela estarem todos os membros da DP subordinados hierarquicamente, esta subordinação é apenas sob o ponto de vista administrativo. (GALLIEZ, 2010, p. 113 ).

Desta forma, percebe-se que não é mais aceitável que a Defensoria Pública esteja vinculada a qualquer órgão do Poder Executivo. De acordo com a Constituição Federal, a Defensoria Pública é uma instituição que deve ter autonomia financeira e administrativa, assim como o Ministério Público.

A dependência administrativa da Defensoria Pública ao Poder Executivo dificulta decisões de caráter interno, pois a mesma dependia diretamente da vontade do Governo, por não possuir poder decisório, e em quase todas às vezes este não toma as melhores decisões para a instituição e sim para o próprio Poder Executivo.

A proposta orçamentária não era atribuída a instituição, ou seja, havia uma ausência pelo Defensores na estipulação nos seus salários, bem como dos auxiliares correspondentes, mas com a Emenda Constitucional 45/04, e a adequação de algumas Constituições Estaduais ficou evidente que a autonomia na elaboração da proposta orçamentária, realizada pelo próprio órgão trarão grandes benefícios tanto para a instituição, quanto para seus assistidos.

A autonomia funcional determina que é compelida a entidade total independência à outros órgãos, a Defensoria Pública não está obrigada a obedecer nenhum tipo de instituição que não seja de caráter Constitucional, bem como não poder ir contra às leis. É de competência da própria Defensoria estabelecer regras, com isso é vedado a satisfação de qualquer orientação, avisos ou instruções, normativas ou não.

O fato da Defensoria Pública ser apreciada como órgão de Estado e os Defensores Públicos como agentes políticos do Estado, acarreta o surgimento de uma nova sistemática na realização do serviço, competindo a esse órgão a

prerrogativa da autonomia funcional, administrativa e financeira garantidas pela Carta Magna para a formação de seu funcionamento e para a escolha de sua política institucional. Essas prerrogativas só devem ser restringidas pela lei e pela Constituição, inexistindo qualquer relação com os programas político-partidários dos governantes em exercício.

A independência no âmbito Administrativo adquirido pela Emenda Constitucional 45/04 pode ser notada nos Estados que adequaram suas Defensorias pelos atos auferidos pela própria Defensoria dentro de seus domínios, possuindo ampla eficácia e exequibilidade imediata em sua estrutura, atos estes, percebidos no que tange a gestão do órgão, a decisões proferidas em relação a funcionalidade dos próprios agentes da instituição independente da efetiva atuação, bem como seus auxiliares, a aquisição de bens e contratação de serviços, provimento de cargos, folhas de pagamento, o melhor atendimento aos assistidos entre outros fatores.

Com isso conclui-se o quão importante esta autonomia, que apesar de garantida pela Constituição Federal com a Emenda Constitucional 45/04 ainda não vem sendo aplicada em vários Estados brasileiros. Já nos Estados que se adequaram a Constituição percebe-se o grande avanço no que diz respeito a celeridade das decisões prolatadas por atos da própria Defensoria, sem a obrigação da ratificação do Poder Executivo, tendo discricionariedade nas suas ações desde que respeitados os devidos limites legais, e principalmente no atendimento aos assistidos.

### 3.3 DIREITOS, ATRIBUIÇÕES, DEVERES, PROIBIÇÕES, IMPEDIMENTOS E SANÇÕES DISCIPLINARES.

#### 3.3.1 Dos direitos

Os Defensores Públicos têm direito a férias, na forma do artigo 40, Lei Complementar nº 80/94, por um período de 60 dias, sendo que de acordo com o artigo 107, durante esse período o Defensor Público é considerado em efetivo



exercício. Nesse caso, o tratamento é idêntico aquele dado à magistratura e ao Ministério Público. (ALVES & PIMENTA, 2004).

A aposentadoria se fundamenta na forma do artigo 169, parágrafo 2º da Constituição da República. Prevê, ainda, a mencionada lei complementar afastamento do Defensor Público para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública, desde que já tenha se passado o estágio probatório. (ALVES & PIMENTA, 2004).

Um direito importante e pouco conhecido de todos, é que o Defensor não está obrigado a propor todas as ações que a parte lhe procura entender ter direito, de acordo com o artigo 44, inciso XII, da Lei Complementar 80/94, assim pode o Defensor, entendendo que não é conveniente o ingresso de determinada ação, pode o mesmo negar-se a propô-la.

Entre outros direitos que merecem destaque, podem-se citar algumas vantagens pecuniárias para o Defensor Público previstas na Lei Complementar nº 80/94, como por exemplo a representação, a ajuda de custo para despesa e transporte e mudança, diárias, gratificações pela prestação de serviço especial. (ALVES & PIMENTA, 2004).

### **3.3.2 Das atribuições**

As funções institucionais da Defensoria Pública estão previstas no artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94, salientando que estas dividem-se em típicas e atípicas, sendo que as primeiras relacionam-se com a defesa dos hipossuficientes e as atípicas são aquelas que não possuem relação com a condição do assistido, como é o caso da curadoria especial, curadoria ao vínculo, proteção do idoso, entre outros. (ALVES & PIMENTA, 2004).

Na esfera penal, tal atribuição tem como objetivo assegurar a ampla defesa e o contraditório, indisponíveis. Salientando-se que no caso de réus cujos advogados tenham renunciado ao patrocínio da causa, deve antes de nomear a Defensoria Pública, intimar o acusado para constituir advogado, visto que o direito de escolher o seu próprio advogado é um dos aspectos da ampla defesa.

Já no caso de inércia do advogado, nas hipóteses de prazo para alegações finais e razões de apelação, a nomeação da Defensoria é feita independente da vontade do acusado, pois há presunção de que elegeu mal seu representante. O mesmo ocorrendo em caso da ausência injustificada do advogado constituído à audiência criminal, o Defensor deverá atuar na audiência para fazer prevalecer o contraditório, verificando, sempre, se o advogado constituído foi intimado para o ato. (ALVES & PIMENTA, 2004).

### 3.3.3 Dos deveres

A vida de um Defensor Público deve seguir os bons costumes que a nobre profissão requer, sem necessidade de constar em qualquer estatuto, como menciona o saudoso Defensor Público Silvio Roberto Mello de Moraes(p. 105):

Deve o Defensor Público pautar sua vida, pública e particular, pela correição, serenidade e honestidade, zelando sempre o bom nome da instituição. Deve ainda velar pela dignidade de suas funções, sempre tendo em mente que não pode deixar de cumprir os deveres que lhe são impostos pela Constituição Federal e pelas Leis, nem renunciar a qualquer parcela de seus poderes ou prerrogativas que lhe foram conferidos. Isto porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe foram outorgados em consideração pessoal, mas sim, para serem utilizados em benefícios daqueles que o Defensor Público tem o dever de assistir. Descumpri-los ou renunciá-los será o mesmo que desconsidera a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo de Defensor Público.

Os deveres do Defensor Público encontram-se descritos nos artigos 18, 45 e 129 da Lei Complementar nº 80/94, os quais podemos em síntese descrever como sendo:

- I Residir na localidade onde exercem suas funções;
- II Desempenhar, com zelo e presteza os serviços a seu cargo;
- III Representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;
- IV Prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública;
- V Atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;
- VI Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII Interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral. (ALVES & PIMENTA, 2004).

### 3.3.4 Das proibições

Os artigos 46 e 130 da Lei Complementar 80/94 determina as proibições impostas aos Defensores Públicos da União e dos Estados, além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, as quais em síntese são:

I Exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II Requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista.

V Exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à justiça eleitoral. (ALVES & PIMENTA, 2004).

Quanto à proibição de advogar fora das atribuições institucionais, existe uma discordância em relação a quais Defensores Públicos devem ser aplicados tal regra, se a todos ou só aos que ingressaram na carreira a partir da vigência da Constituição Federal de 1988. (ALVES & PIMENTA, 2004).

Assim para aqueles que consideram essa proibição como sendo relativa aos Defensores que ingressaram antes de 1988 é permitido o exercício da advocacia. Moraes (2003, p.115) discorda, expondo que: “[...] tal vedação é absoluta, porque decorre da necessidade de dedicação exclusiva ao *munus publico*”.

Contanto, a Constituição vigente não mencionou o caso daqueles que já desempenhavam o cargo antes de sua promulgação. Com suas palavras, Pimenta (2004, p.122) acrescenta: “[...] esta afirmação dá respaldo à hipótese daqueles que exerciam o cargo antes da Constituição e não àqueles que ingressaram na carreira antes da vigência da Lei Complementar n. 80/94”.

Em relação a vedação da atividade político-partidária, esta tem natureza relativa, visto que somente é proibida durante a atuação na Justiça Eleitoral.

### **3.3.5 Dos impedimentos**

As hipóteses legais dos impedimentos e das suspeições existem para o fiel exercício da função, para melhor proteger o assistido e o próprio Defensor Público, evitando que atue em casos que seja tentado a exercer as suas funções em prol de interesses pessoais, independente dessa atuação se judicial ou extrajudicial. (ALVES & PIMENTA, 2004).

Na Lei Complementar nº 80/94 encontram-se previstos nos artigos 47 e 131, em síntese que é defeso aos defensores públicos exercerem suas funções em processo ou procedimento, da seguinte forma:

- I Em que seja parte ou, de qualquer forma interessado;
- II Em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;
- III Em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau;
- IV No qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior.
- V Em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda. (ALVES & PIMENTA, 2004).

Além das causas de impedimentos acima, também aplicam-se por analogia, as causas de impedimento previstas no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal.

### 3.3.6 Das sanções disciplinares

As responsabilidades funcionais e as sanções disciplinares dos Defensores Públicos estão previstas nos art. 49 e 133 da Lei Complementar nº 80/94. Diferentemente dos demais servidores, não se submetem ao procedimento administrativo disciplinar comum, possuindo regime jurídico próprio. (ALVES & PIMENTA, 2004).

A atividade funcional do Defensor Público fica sujeita à correção ordinária e extraordinária, realizadas pelo Corregedor-Geral e seus auxiliares, a primeira anualmente e a segunda de ofício ou por determinação do Defensor Público Geral.

A violação do dever funcional e vedações previstas em Lei Complementar acarreta ao Defensor Público uma das sanções disciplinares previstas no artigo 50 da Lei nº 80/94. Essas sanções também são aplicadas perante a prática de crime contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (ALVES & PIMENTA, 2004).

O Defensor Público está sujeito, assim às sanções de advertência, suspensão por até noventa dias, remoção compulsória, demissão e cassação de aposentadoria, dependendo da gravidade da falta praticada.

O artigo 51 prevê a possibilidade de requerimento de revisão do processo disciplinar a qualquer momento, pelo próprio Defensor, e se falecido, pelos seus familiares, de forma semelhante com a revisão criminal do processo penal. (ALVES & PIMENTA, 2004).

## 3.4 A SITUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL

Ao longo dos últimos anos notam-se grandes avanços na busca pela democratização do acesso à Justiça, fruto do fortalecimento da Defensoria Pública e do amadurecimento de políticas voltadas para a garantia dos direitos humanos.

Segundo dados do IBGE cerca de 50 milhões de pessoas estão abaixo da linha da pobreza, 70 % da população tem renda familiar de até 03 (três) salários mínimos e 83 % da população dos assalariados tem renda mensal de até 05 (cinco)

salários mínimos. Esses dados demonstram a realidade social brasileira, onde a maioria da população necessita da assistência jurídica integral prestada pela Defensoria Pública, pois são hipossuficientes financeiramente e economicamente.

Também se constata que as Defensorias Públicas dos estados onde há um melhor Índice de Desenvolvimento Humano são melhores estruturadas do que as dos estados mais pobres, criando um contrassenso, uma vez que estas são as áreas que mais necessitam de uma Defensoria Pública estruturada e atuante.

Mas apesar de sua importância, em muitos estados do país, a Defensoria Pública não tem a estrutura necessária para um bom atendimento, necessitando de aprimoramentos, e ainda há estado que nem mesmo possui a instituição impossibilitando o acesso à justiça aos hipossuficientes.

Analisando o III Diagnostico da Defensoria Pública no Brasil observa-se que nos estados a disparidade entre os repasses econômicos feitos para a Defensoria Pública, Ministério Público e o Poder Judiciário. Esta disparidade justifica a precariedade da Defensoria Pública em quase todos os estados brasileiros, pois o pouco repasse econômico não permite que a instituição se instale de acordo com suas necessidades, limitando sua atuação na promoção de acesso a justiça das pessoas carentes.

Essa temática é bem observada por Paulo Galliez (2009, p. 60):

O acesso à justiça pelos excluídos, só é possível pelo aprimoramento de instituições essenciais, como a Defensoria Pública, a qual, apesar de inscrita em capítulo específico da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 80/94, diversos estados ainda não a implantaram (...). A Justiça federal e a Justiça do trabalho igualmente carecem de sua participação.

Por causa da ausência de sua valorização, a Defensoria Pública no Brasil ainda não tem condições de cumprir, integralmente sua essencial e indispensável função de garantir o acesso à justiça a todos.

O pior caso constatado no Brasil esta no estado de Santa Catarina, que é o único a descumprir a Constituição Federal, pois não possui Defensoria Pública. Em sua Constituição Estadual estatui que a Defensoria Pública deverá ser exercida pela Defensoria Dativa e pela Assistência Judiciária Gratuita, em claro e evidente conflito com a Constituição Federal.

A precariedade estrutural e a falta de defensores públicos é um problema que atinge a maioria das Defensorias Públicas do Brasil, se não todas, faltando até mesmo materiais de expediente como papel, caneta, entre outros. Muitas cidades brasileiras, principalmente as dos interiores dos estados brasileiros não possuem sequer um único defensor público, impossibilitando a aquelas que busquem orientações e acesso à justiça.

Esta precariedade estrutural da instituição, como observado anteriormente, justifica-se pelo pouco repasse econômico por parte dos Estados para manter as defensorias, não dando condições financeiras para que estas se mantenham de forma adequada, limitando sua atuação no atendimento de pessoas carentes para que estes possam ter o pleno acesso à justiça.

## 4 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Na Paraíba, onde os níveis de desigualdade social e concentração de renda são uma realidade cruel, o acesso à justiça dos não privilegiados- maioria da população- é condição primordial para a efetivação do regime autenticamente democrático, e somente será alcançada através da real intervenção do poder público, mediante a implantação de serviços estatais eficientes e universalizados de assistência jurídica (não apenas judicial) gratuita, tal como preconizado na Constituição brasileira de 1988, relativo à Defensoria Pública, algo que não vem acontecendo.

Figuram em seus quadros 290 defensores, distribuídos na Capital e no interior, que são responsáveis por 85% (oitenta e cinco por cento) das ações que tramitam na justiça da Paraíba e por um número considerável de júris realizados em todo Estado.

Mas apesar da Defensoria Pública do Estado da Paraíba ser considerada uma instituição essencial ao Estado de Direito Democrático, sua evolução vem sendo desproporcional à sua relevância, diante dos obstáculos assentados pelos mais variados segmentos da sociedade que não se preocupam com o acesso à justiça dos não privilegiados que dependem completamente da assistência jurídica gratuita, impedindo que estes tenham acesso à justiça, princípio garantido pela Constituição Federal.

### 4.1 ORIGEM

Acompanhando a evolução do Direito brasileiro, em 20 de abril de 1959, através da Lei nº 2.067/59, conhecida como Lei de Organização Judiciária, foi criado à Advocacia de Ofício no Estado da Paraíba.

Nesse período, a Advocacia de Ofício e o Ministério Público eram vinculados ao Poder Judiciário, com a qual foram criados quatro cargos de advogado de ofício, sendo dois em João Pessoa e dois em Campina Grande. Leis posteriores



ampliaram, gradativamente, esse quadro, sempre em função da necessidade dos serviços jurídicos do Estado.

No dia 17 de fevereiro de 1971, com a concepção da Lei de Organização do Ministério Público, especificamente, a Lei Complementar nº 01/71, a Advocacia de Ofício ficou atrelada ao MP e, obviamente, esses órgãos se separaram do Judiciário.

Em seguida, com o advento da Lei 4.192, de 26 de novembro de 1980, a Advocacia de Ofício passou a integrar a Procuradoria Geral do Estado, Órgão do Poder Executivo Estadual, funcionando como Coordenadoria de Assistência Judiciária.

Por força da Lei número 4.201/80, foi criada a Coordenadoria de Assistência Judiciária, embrião da futura Procuradoria de Assistência Judiciária, que nasceria com a Lei número 4.683, de 11 de fevereiro de 1985, sancionada no Governo Wilson Leite Braga, tendo como primeiro procurador o advogado de ofício Airtton Cordeiro. A partir dessa data, o Procurador da PGAJ adquiriu prerrogativas de Secretário de Estado, chefiando os Advogados de Ofícios e, os demais advogados do Órgão que passaram ao cargo de Defensores Públicos, sob a regência da referida lei ordinária que estabeleceu a carreira e conseqüentemente o acesso via ascensão funcional do cargo de Defensor Público para o cargo de Advogado de Ofício.

Essa lei manteve os advogados de ofício e transformou assistentes jurídicos em defensores públicos, até que, em 1989, por força do Artigo 24 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, promulgada naquele ano, a instituição passou a denominar-se Procuradoria Geral da Defensoria Pública, já em nível de secretaria de Estado, com seus quadros preenchidos por advogados de ofício e defensores públicos.

Em 1994, foi aprovada a primeira Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LCF 80/1994 – consolidada pela LCF 132/2009), que estabeleceu um prazo de 180 dias para que os Estados da Federação criassem as suas Defensorias Públicas aos moldes da Constituição Federal.

Contudo, em 15 de março de 2002, através da Lei Complementar nº 39/02, publicada no Diário Oficial do Estado em 16.03.2002. João Pessoa, a Defensoria Pública da Paraíba foi regulamentada, ainda sem atender a todos os requisitos constitucionais, como por exemplo, a autonomia financeira e administrativa da instituição, faltando muito para que se exerça o pleno acesso à justiça aos assistidos.

## 4.2 ÁREA DE ATUAÇÃO

A Defensoria Pública do Estado da Paraíba atua nas diversas áreas do Direito, na área cível compreende as ações relativas ao Direito de Família e aos demais ramos do Direito Civil. Podemos citar como exemplos: divórcios diretos, ação declaratória de união estável, adoções, investigações de paternidade, alimentos, inventários, arrolamentos, tutelas, curatelas, interdições, alvarás, possessórias, reivindicatórias, indenizatórias, consignatórias, de execução, anulatórias, de extinção de condomínio, alienação judicial, de cobrança, ações relativas à defesa do direito do consumidor, medidas cautelares em geral, mandados de segurança, entre outras.

A atuação na área da infância e da juventude compreende a defesa dos adolescentes autores de infrações, cujos processos tramitam perante as Varas Especiais da Infância e Juventude e no Departamento de Execuções.

Na área da infância e da juventude compreende a defesa dos adolescentes autores de infrações, cujos processos tramitam perante as Varas Especiais da Infância e Juventude e no Departamento de Execuções.

Os defensores públicos também possuem uma grande atuação na área criminal, já que muitos réus não possuem condições de custear sua defesa. Mas, evidentemente os defensores também atuam na busca dos direitos das vítimas.

Na área das execuções criminais há a atuação da Defensoria Pública na defesa dos réus nos processos referentes ao cumprimento das penas que lhes foram impostas e que tramitam perante as Varas de Execuções Criminais, formulando-se o requerimento dos benefícios como a progressão de regime, eventualmente possíveis.

## 4.3 COMARCAS DE ATUAÇÃO

A Defensoria Pública do Estado da Paraíba atuam em diversas comarcas do Estado, que serão discriminadas adiante, tentando atender da melhor forma as pessoas que necessitam da assistência jurídica gratuita.

Abaixo esta a quantidade de Defensores Públicos que possuem atuação institucional na 2º instância:

**Tabela 1 Quantidade de Defensores Públicos na 2º estância da PB.**

1ª Câmara Cível	03
2ª Câmara Cível	02
3ª Câmara Cível	03
4ª Câmara Cível	03
Câmara Criminal	04
Tribunal de Justiça – Pleno e Conselho da Magistratura	01
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral	01

Fonte: <http://www.defensoria.pb.gov.br/> Acesso em: 12, abril, 2011.

Como se percebe a Defensoria Pública está presente para atender os seus assistidos no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, apesar disso, mostra-se deficitária diante da enorme demanda, fazendo com que a atenção aos processos não seja a adequada, tornando muitas vezes a atuação da Instituição muito aquém do esperado.

A Defensoria Pública da Paraíba está mais presente na capital do Estado, porém nesta encontram-se varas e locais onde deveriam estar presentes defensores, mas que na realidade não possuem sequer um, como veremos abaixo:

**Tabela 2 Divisão da quantidade de Defensores Públicos por Varas no Estado da Paraíba**

1ª Vara de Família de João Pessoa	02
2ª Vara de Família de João Pessoa	02
3ª Vara de Família de João Pessoa	02
4ª Vara de Família de João Pessoa	02
5ª Vara de Família de João Pessoa	02
6ª Vara de Família de João Pessoa	02
7ª Vara de Família de João Pessoa	02
1ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa	01
2ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa	02
3ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa	01
4ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa	01

5ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa	01
6ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa	01
7ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa	01
8ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa	01
1ª Vara Cível de João Pessoa	01
2ª Vara Cível de João Pessoa	01
3ª Vara Cível de João Pessoa	01
4ª Vara Cível de João Pessoa	01
5ª Vara Cível de João Pessoa	01
6ª Vara Cível de João Pessoa	01
7ª Vara Cível de João Pessoa	01
8ª Vara Cível de João Pessoa	01
9ª Vara Cível de João Pessoa	01
10ª Vara Cível de João Pessoa	00
11ª Vara Cível de João Pessoa	01
12ª Vara Cível de João Pessoa	01
13ª Vara Cível de João Pessoa	01
14ª Vara Cível de João Pessoa	01
15ª Vara Cível de João Pessoa	01
16ª Vara Cível de João Pessoa	01
17ª Vara Cível de João Pessoa	02
1ª Vara Criminal de João Pessoa	02
2ª Vara Criminal de João Pessoa	02
3ª Vara Criminal de João Pessoa	02
4ª Vara Criminal de João Pessoa	02
5ª Vara Criminal de João Pessoa	02
6ª Vara Criminal de João Pessoa	01
1ª Vara de Execuções Penais de João Pessoa	02
8ª Vara Criminal de João Pessoa	02
9ª Vara Criminal de João Pessoa	02
1ª Infância Juventude de João Pessoa	03
2ª Infância Juventude de João Pessoa	03
1ª Vara de Mangabeira de João Pessoa	03
2ª Vara de Mangabeira de João Pessoa	02
3ª Vara de Mangabeira de João Pessoa	03
Vara de Cruz das Armas de João Pessoa	02
Auditoria Militar de João Pessoa	03
1º Juiz. Especial Cível de João Pessoa	02

2º Juiz. Especial Cível de João Pessoa	02
3º Juiz. Especial Cível de João Pessoa	01
4º Juiz. Especial Cível de João Pessoa	01
1º Juiz. Especial Criminal de João Pessoa	02
Juizado Esp. Cível do Geisel de João Pessoa	02
1º Tribunal Júri de João Pessoa	02
2º Tribunal Júri de João Pessoa	02
Ocorrências Policiais de João Pessoa	01
Previdenciário de João Pessoa	01
Justiça Federal de João Pessoa	00
Delegacia da Mulher de João Pessoa	00
O.A.B. de João Pessoa	00
C.E.A de João Pessoa	01
Lar da Criança de João Pessoa	01
PROCON de João Pessoa	01
CETRIN de João Pessoa	01
Casa da Cidadania de João Pessoa	00
Balcão de Direitos (S.C.J) de João Pessoa	02
FUNAD de João Pessoa	00
Conselho Estadual do Menor de João Pessoa	01
Atendimento na Sede da Defensoria Pública de João Pessoa	06

Fonte: <http://www.defensoria.pb.gov.br/> Acesso em: 12, abril, 2011.

É de destacar a ausência de defensores na Delegacia da Mulher de João Pessoa, local onde há grande necessidade, pois a mulheres que ali vão buscar seus direitos, muitas vezes, abaladas emocionalmente, procuram orientação jurídica para que possa dar os primeiros passos para ingressar no judiciário.

Ainda se pode observar que os problemas já relatados também estão presentes nas demais Comarcas de 3º entrância do Estado, como veremos a seguir:

**Tabela 3 Quantidade de Defensores Públicos por Vara da 3º Entrância no Estado da Paraíba.**

1ª Vara de Bayeux	02
2ª Vara Bayeux	02
3ª Vara Bayeux	03
Juizado Especial de Bayeux	01

1ª Vara de Cabedelo	03
2ª Vara de Cabedelo	03
3ª Vara de Cabedelo	01
4ª Vara de Cabedelo	02
Juizado de Cabedelo	02
1ª Vara de Família de Campina Grande	02
2ª Vara de Família de Campina Grande	02
3ª Vara de Família de Campina Grande	02
4ª Vara de Família de Campina Grande	02
5ª Vara de Família de Campina Grande	02
1ª Vara Cível de Campina Grande	01
2ª Vara Cível de Campina Grande	01
3ª Vara Cível de Campina Grande	01
4ª Vara Cível de Campina Grande	01
5ª Vara Cível de Campina Grande	01
6ª Vara Cível de Campina Grande	01
7ª Vara Cível de Campina Grande	01
8ª Vara Cível de Campina Grande	01
1ª Infância Juventude de Campina Grande	02
1ª Tribunal do Júri de Campina Grande	02
2º Tribunal do Júri de Campina Grande	02
1ª Vara Criminal de Campina Grande	01
2ª Vara Criminal de Campina Grande	01
3ª Vara Criminal de Campina Grande	01
4ª Vara Criminal de Campina Grande	02
5ª Vara Criminal de Campina Grande	01
6ª Vara Criminal de Campina Grande	01
7ª Vara Criminal de Campina Grande	02
1ª Vara Faz. Pública de Campina Grande	01
2ª Vara Faz. Pública de Campina Grande	01
3ª Vara Faz. Pública de Campina Grande	01
1º Juizado Especial Cível de Campina Grande	01
2º Juizado Especial Cível de Campina Grande	02
Juizado Especial Criminal de Campina Grande	01
Delegacia da Mulher de Campina Grande	00

Fonte: <http://www.defensoria.pb.gov.br/> Acesso em: 12, abril, 2011.

A Delegacia da Mulher de Campina Grande também não possui nenhum defensor, demonstrando o descaso da Instituição ao atendimento das mulheres.

No interior, principalmente nas cidades mais distantes da capital, o déficit de defensores é bastante considerável, pois além dos problemas de estrutura que sofre a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, há comarcas que muitas vezes atende mais de uma cidade e não possuem um único defensor. Cidades estas onde quase toda a população depende da Defensoria Pública, pois possuem renda per capita, que não atendem nem suas subsistências.

São elas, Catolé do Rocha, Itaporanga, Arara, Caiçara, Cubati, Igaracy, Prata, São Bento e Soledade.

Assim, apesar de apresentar uma grande atuação no Estado da Paraíba, a Defensoria Pública ainda precisa se estruturar e ampliar o quadro de defensores na ativa para que possa atender toda população paraibana que necessite de assistência jurídica gratuita.

#### 4.4 DIFICULDADES INSTITUCIONAIS

O acesso à justiça é um princípio constitucional por meio do qual os direitos se tornam efetivos, principalmente nos Estados onde uma grande parte da população é hipossuficiente, como na Paraíba. Porém, não tem se respeitado o disposto no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de nosso país ser conhecido como um Estado Democrático de Direito.

Percebe-se na Defensoria Pública do Estado da Paraíba entraves que afetam o seu funcionamento dentro do que determina a Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar 80/94, impedindo-a de oferecer serviços que atendam a toda população, dificultando o acesso à justiça, e conseqüentemente a concretização dos direitos e garantias fundamentais.

Na Paraíba, onde os níveis de desigualdade social e concentração de renda são uma realidade cruel, a questão do acesso à justiça dos não privilegiados é condição primordial para a efetivação do regime autenticamente democrático, e somente será alcançada através da real intervenção do poder público, mediante a implantação de serviços estatais eficientes e universalizados de assistência jurídica

(não apenas judicial) gratuita, tal como preconizado na Constituição brasileira de 1988, relativamente à Defensoria Pública, algo que não vem acontecendo.

Podem-se destacar muitos problemas que possui a Defensoria Pública da Paraíba que dificultam o acesso à justiça do “pobre na forma da lei”.

O número insuficiente de defensores públicos na ativa, deixando comarcas do Estado sem um único defensor, impossibilitando completamente o acesso à justiça dos economicamente carentes, pois estes não tendo condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, acabam ficando sem pleitear e nem defender seus direitos.

Segundo levantamento do Sindicato da Defensoria Pública da Paraíba seriam necessários pelo menos 500 defensores públicos na ativa, mas há apenas cerca de 290 defensores, pois desde sua instalação até os dias atuais ainda não houve nenhum concurso público para suprir a falta e nem de substituir os que se aposentarem ou os que faleceram no decorrer desses anos.

Assim há comarcas sem nenhum Defensor Público, enquanto a outras que necessitaram de pelo menos 04 (quatro) e só possui um para atender a enorme demanda, prejudicando muitas vezes até os assistidos, visto que aqueles muitas vezes tem que atender e fazer os procedimentos processuais com muita pressa, por conta dos inúmeros casos diários que acabam fazendo perder a qualidade do serviço.

Outro problema que à muitos anos tem tornado muito difícil a atuação do membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba é a baixa remuneração que lhes são pagas, impossibilitando que estes façam cursos de especializações, mestrados, doutorados, até mesmo dificultando o seu próprio vestuário, aumentando a disparidade entre os membros desta instituição com os do Ministério Público e da Magistratura paraibana.

Assim havendo o claro descumprimento do artigo 145, I, d, da Constituição Estadual promulgada em 05 de outubro de 1989: “d) irredutibilidade de vencimentos e proventos, **obedecidos os mesmos parâmetros de remuneração fixados para os membros da Magistratura e do Ministério Público**, de semelhante categoria funcional;”(grifo nosso).

De acordo com o III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil realizado em 2009 pelo Ministério da Justiça em conjunto com representantes da ANADEP, ANDPU, CONDEGE, Defensoria Pública da União e da secretaria de reforma do



Judiciário, ficou constatado que na Paraíba em 2004, um membro do Ministério Público em início de carreira percebia o valor de R\$14.507,20 (catorze mil quinhentos e sete reais e vinte centavos) e em final de carreira percebia R\$ 21.111,25 (vinte e um mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos), enquanto um Defensor Público em início de carreira ganhava em 2005 míseros R\$1.827,07 (mil oitocentos e vinte sete reais e sete centavos) e em final de carreira percebia R\$ 2.434,88 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Mas em 2009, o valor percebido pelo defensor da Paraíba melhorou um pouco, como demonstra o III Diagnostico da Defensoria Pública no Brasil, pois um Defensor Público no Estado na Paraíba em início de carreira percebia o valor de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), ou seja, cerca de 1/3 do que percebe um membro do Ministério Público, que tem igual importância.

Há também o descumprimento do parágrafo segundo ao art. 134 da Constituição Federal do que foi acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e do art. 97 da Lei Complementar nº 80/94, que foram acrescidos os artigos 97-A e 97-B que tratam, respectivamente da autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentaria, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentarias.

Sem a autonomia garantida na Constituição Federal e na Lei Complementar acima exposto, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba fica dependente da “boa vontade” do representante do Poder Executivo.

Isso acaba atrapalhando o desempenho dessa Instituição tão importante para os hipossuficientes, pois fica a mercê de decisões do Poder Executivo, para que possa atender suas necessidades mais urgentes, passando meses e até mesmos anos sem ver suas sugestões atendidas. Assim leciona Boaventura de Souza Santos (1996, p.116):

Faz-se necessária tal autonomia visto que a Defensoria, quando diretamente vinculada ao Poder Executivo não a exerce efetivamente, perdendo sua independência, por repasses financeiros dependerem daquele Poder. Esse fato acaba por gerar uma subordinação, indesejável e inadmissível a um órgão que deve ser independente para prestar direito fundamental de tamanha importância, como é a assistência jurídica integral e gratuita.

Assim a Defensoria Pública do Estado da Paraíba deve ter sua autonomia funcional, administrativa e financeira, para que possa ter o pleno exercício de suas

atividades, uma vez que, nela, os necessitados e desprovidos de recursos econômicos e financeiros, procuram a proteção para os seus direitos e o exercício de sua cidadania.

Outra dificuldade institucional encontrada na Defensoria Pública do Estado da Paraíba esta na escolha do Defensor Público-Geral do Estado que deveria se dar pela formação de lista tríplice, dentre membros estáveis da carreira e maiores de 35 (trinta e cinco anos), eleitos pelo voto direto, secreto e plurinominal e obrigatório de seus membros, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Mas esta escolha não estar se dando desta forma, mas sim através de escolha política do Governador do Estado da Paraíba, viciando e descumprindo a autonomia garantida pela Lei Complementar.

#### 4.5 PERSPECTIVAS

Como observado anteriormente, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba sofre com diversos problemas que dificultam sua efetiva atuação na prestação da assistência jurídica. Os poucos recursos do erário aprofundam estes problemas desde a criação da instituição.

Mas a situação a poucos anos já foi pior, evoluindo muito nesses últimos 05 anos de acordo com dados do III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, mas muito longe do ideal, pois preceitos constitucionais ainda são desrespeitados.

Mesmo assim os Defensores Públicos vêm atuando de maneira heroica, dando destaque a instituição, fazendo com que haja destaque e notoriedade de sua importância para grande parte da população paraibana, pois são responsáveis por 85% (oitenta e cinco por cento) das ações que tramitam na justiça da Paraíba, e dão orientação a milhares de pessoas a cada mês nas diversas comarcas do estado.

Com tamanha importância, a cada dia há uma maior cobrança para que se estruture a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, principalmente lhe concedendo a autonomia da instituição como determina a Constituição Federal, permitindo que preste um melhor serviço, atendendo a todos que necessitem, permitindo o acesso à justiça.

Esta cobrança social vem causando reflexo, como pode se evidenciar na notícia do dia 01 de maio de 2011, no site de notícias [www.revistanordeste.com.br](http://www.revistanordeste.com.br), com o título “Governador promete autonomia financeira da Defensoria Pública”:

O governador Ricardo Coutinho (PSB) revelou que o Governo do Estado irá concluir o projeto que dará autonomia financeira e administrativa a Defensoria Pública do Estado até o mês de dezembro. A garantia foi dada ao presidente do sindicato dos Defensores Públicos, Levi Borges, e a defensora Ângela Abrantes (do comando de greve) na última quinta-feira (28), durante reunião no Palácio da Redenção. ‘Estamos estudando e até o final do ano iremos concluir o projeto que versa sobre a autonomia da Defensoria’, disse. Ricardo destacou a importância da Defensoria para a população, mas ressaltou que apesar do Estado buscar a autonomia, a instituição precisa da sua contrapartida. ‘Autonomia não significa soberania, é preciso que todos tenham conhecimento dos seus direitos e obrigações’, disse.

A perspectiva é de que até o final do ano se conclua o projeto que versa sobre a autonomia da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, mas esta promessa se contradiz com os atos praticados pelo chefe do Poder Executivo, pois em janeiro deste ano uma medida provisória equipara o órgão a uma secretaria de Estado, em claro desrespeito a Constituição Federal, passando para o Estado a administração dos recursos da instituição, algo em torno de R\$ 65 milhões (ou 1,08% da Receita Corrente Líquida do Estado), previstos no orçamento estadual de 2011.

Na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3569, o STF reconheceu a inconstitucionalidade de norma contrária a autonomia e decidiu da seguinte forma:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: art. 2º, inciso IV, alínea c, da L. est. 12.755, de 22 de março de 2005, do Estado de Pernambuco, que estabelece a vinculação da Defensoria Pública estadual à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: violação do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/04: inconstitucionalidade declarada.

1. A EC 45/04 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde, ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado.

2. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos. II. Defensoria Pública: vinculação à Secretaria de Justiça, por força da LC est 20/98: revogação, dada a incompatibilidade com o novo texto constitucional

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal - malgrado o dissenso do Relator - que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta.

2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes.

Assim ficou claro que não se pode vincular a Defensoria Pública a nenhuma secretária, nem mesmo equipara-la a uma, pois estará violando o art. 134 § 2º, da Constituição Federal, que conforme a decisão acima, tem eficácia plena e aplicabilidade imediata.

A autonomia da Defensoria Pública da Paraíba é inevitável, visto que a instituição esta se desenvolvendo, com dificuldade, ganhando notoriedade e começando a ser valorizada por toda a sociedade, que vê o defensor como parte essencial na inclusão social dos menos favorecidos economicamente.

Inevitável também será a realização de concurso público, nunca realizado na instituição, ou seja, os defensores públicos que hoje atuam, foram aqueles que ingressaram na carreira antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e hoje só tem cerca de 290 (duzentos e noventa) defensores na ativa, onde no mínimo é necessário o número de 500 (quinhentos) defensores.

Há uma grande perspectiva para o futuro da instituição, apesar de incerto, necessitando atitudes concretas em prol de seu desenvolvimento, para que a mesma possa atuar plenamente, efetivando o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico, que é o principio do acesso à justiça.

## 5 CONCLUSÃO

O acesso à justiça é um princípio constitucional por meio do qual os direitos se tornam efetivos. Porém, não tem se respeitado conforme disposto no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de nosso país ser conhecido como um Estado Democrático de Direito.

Levando em consideração o objetivo geral deste estudo, que foi um estudo sobre a Defensoria Pública, do Estado da Paraíba, tendo como eixo de análise a sua importância para a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça, levando em consideração o acesso à justiça como um princípio constitucional e as consequências danosas da sua não efetivação, tem-se que tal objetivo foi alcançado, visto que foram colhidas informações importantes para maior esclarecimento acerca da atuação da Defensoria Pública da Paraíba.

Percebe-se que é de fundamental importância a melhoria da atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, tendo em vista que em muitos casos, os assistidos por este órgão sofrem as penalidades impostas pela lei por falta de comprometimento e atuação de qualidade dos Defensores Públicos deste Estado.

Ao longo do estudo, foi possível constatar que um dos meios adequados para viabilizar o exercício de direitos e garantias assegurados pelo texto constitucional ao povo brasileiro, em especial aos cidadãos hipossuficientes é a estruturação da instituição da Defensoria Pública, pois existem entraves que não permitem que esta possa proporcionar a plena efetivação ao acesso à justiça.

Percebesse que esses entraves afetam diretamente os serviços oferecidos pelas Defensorias Públicas, principalmente a da Paraíba, impedindo-as de oferecer serviços que atendam a toda população, dificultando o pleno acesso à justiça, e conseqüentemente a concretização dos direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal.

No Brasil, em especial na Paraíba, onde os níveis de desigualdade social e concentração de renda são uma realidade cruel, a questão do acesso à justiça dos não privilegiados- maioria da população- é condição primordial para a efetivação do regime autenticamente democrático, e somente será alcançada através da real intervenção do poder público, mediante a implantação de serviços estatais eficientes e universalizados de assistência jurídica (não apenas judicial) gratuita, tal como

preconizado na Constituição brasileira de 1988, relativamente à Defensoria Pública, algo que não vem acontecendo.

É inegável o avanço da Defensoria Pública no país e também na Paraíba, mas muitos são os problemas a serem enfrentados, para que cada vez mais pessoas venham a ser assistidas pela Instituição.

Outra finalidade deste trabalho monográfico foi expor quais os atuais problemas e perspectivas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, que nos últimos anos vem ganhando notoriedade pelo seu grande valor para grande parte da população paraibana apesar de todos os problemas enfrentados pela Instituição.

Dessa forma, a relevância da Defensoria Pública para a efetivação do acesso à justiça, com o fim de proporcionar o acesso do cidadão ao pleno gozo de seus direitos é de grande importância para o Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, portanto, que a perfeita efetivação do princípio e garantia constitucional de acesso à Justiça se fundamenta na melhoria funcional e melhor preparo de todos os que compõem as Defensorias Públicas.

Vale salientar também que para que se efetive o acesso à justiça, é de fundamental importância a realização de um trabalho em meio à sociedade, demonstrando de maneira clara e objetiva, principalmente para as classes menos favorecidas, sobre a forma de atuação e a função social da Defensoria Pública, vez que na gigantesca maioria dos casos, os cidadãos sequer têm conhecimento de seus direitos, nem tampouco sabem da existência de órgão público como a Defensoria Pública, cuja função precípua é a realização do acesso à justiça para todos, de maneira igualitária.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco Cleber; PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à Justiça em preto e branco: retratos Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000

BRANDÃO, Paulo de Tarso; MARTINS, Douglas Roberto. Julgamento antecipado da lide, direito à prova e Acesso à Justiça. In: ROSA, Alexandre Moraes da (Org.). **Para um direito democrático: diálogos sobre paradoxos**. São José: Conceito, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília,DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar nº 80**, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20 de maio 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Disponível em <http://www.defensoria.pb.gov.br/> Acesso em: 12, abril, 2011

GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009.

MEDEIROS, João Bosco. TOMASI, Carolina. **Português forense: língua portuguesa para curso de direito**. 2. Ed.- São Paulo: Atlas, 2005.

NETO, José Cichocki. **Limitações ao Acesso à Justiça** .Curitiba: Juruá, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice – o social e o político na pós modernidade**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

REVISTA NORDESTE. **Defensoria Pública da Paraíba**. Disponível em: <<http://www.revistanordeste.com.br/noticias/paraiba/governador+promete+autonomia+financeira+da+defensoria+publica-540>>. Acesso em: 24 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. **Orçamento da Defensoria Pública da Paraíba**. Disponível em: <http://www.revistanordeste.com.br/noticias/paraiba/pec+preve+orcamento+proprio+para+defensoria-793> . Acesso em: 27 de maio de 20

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

III ESTUDO DIAGNÓSTICO – **A Defensoria Pública no Brasil**, Ministério da Justiça e PNUD –Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2009.